



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Prefeita: Janete Santos Sousa da Silva

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00083/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da ex-prefeita do município de Natuba (PB), Sr^a. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2623/2636, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes;
- b. Despesas com pessoal e encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive contribuição previdenciária patronal (PN-TC-12/2007);
- c. Despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- d. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS; e
- e. Déficit na execução orçamentária.

Intimada na forma disposta na mencionada Resolução, a gestora apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 5191/5424, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 621/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.513.321,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.256.660,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 27.805.615,92, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 28.642.074,88;
3. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 3,01% (R\$ 836.458,96) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.477.154,84, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.839,00) e Bancos (R\$ 2.475.315,84), nas respectivas proporções de 0,07% e 99,93%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 4.307.512,70;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.036.067,53, correspondendo a 3,62% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios da prefeita e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 616/2018;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 59,77% dos recursos do FUNDEB, não obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 24,39% da receita de impostos, não cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,03% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 56,42% e 68,42% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,00% da receita tributária e transferida em 2018 e a 73,14% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncia no Tramita;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:

1. Considerou remanescentes as seguintes irregularidades:
 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 836.458,96;
 2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,42%);
 3. Gasto com Pessoal do Município acima do limite legal (60% da RCL) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (68,42%);
 4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 883.927,29;
 5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 1.208.542,83; e
 6. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) a gestora foi oficiada para apresentação de defesa, a saber:
 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 4.307.512,70;
 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência no valor do déficit entre o apurado pela Auditoria e o registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, denominado de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fl. 3136);
 3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 139.544,81;
 4. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
 5. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo;
 6. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);
 7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
 8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
 9. SUGESTÃO: Abertura de Crédito Especial - Bônus de Assinatura do Pré Sal (A Lei Federal 13.885/2019 define que esses recursos deverão ser prioritariamente destinados à resolução do déficit previdenciário dos servidores públicos e também em investimentos).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

Intimado, a gestora apresentou defesas (Documento TC 75626/20, fls. 5438/5442, e Documento TC 02870/21, fls. 5445/6090), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 6097/6133, afastaram as falhas relacionadas à não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo; saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação e pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0507/21, fls. 6161/6185, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnano, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Natuba, a Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa à Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II, III, V e VI, da LOTCE, pelos fatos acima estudados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Remessa da documentação deste processo à Delegacia da Receita Federal, para apuração dos fatos analisados no item 3 deste parecer; e
4. Envio de recomendações ao Município de Natuba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - a) a atual gestão adote as medidas necessárias para a reversão dos quadros deficitários (orçamentário e financeiro);
 - b) a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária;
 - c) evite o encaminhamento de registros contábeis incorretos a esta Corte de Contas;
 - d) nos processos licitatórios do Município, seja observada fidedignamente a Lei de Licitações, evitando novas despesas sem o obrigatório e antecedente processo de licitação; e
 - e) se aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao mandamento Constitucional.

É o relatório, informando que a responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 836.458,96;
2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,42%);



PROCESSO TC Nº 07546/20

3. Gasto com Pessoal do Município acima do limite legal (60% da RCL) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (68,42%);
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 883.927,29;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 1.208.542,83;
6. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 4.307.512,70;
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência no valor do déficit entre o apurado pela Auditoria e o registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, denominado de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fl. 3136);
9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 139.544,81; e
10. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,67%).

No tocante à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 836.458,96, o mesmo representa 3,01% da receita arrecadada, entendendo, o Relator, que o referido déficit não compromete equilíbrio das finanças do município, sendo motivo apenas para aplicação de multa, com recomendação para maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Pertinente à despesa com pessoal, cujo percentual ficou em 55,73% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e 68,42% da RCL, ultrapassando o limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, esclarece, o Relator, que o limite previsto no art. 19 da referida lei é respeitado, se observado o entendimento contido no Parecer Normativo PN TC 12/07, já que o percentual passa ser de 58,99%. Quanto ao limite estabelecido no art. 20 (54%), este não foi observado, nem medidas foram tomadas para o retorno à legalidade, uma vez que no exercício anterior (2018), já havia ultrapassado o limite, ficando em 55,25% da RCL. Portanto, o Relator entende que se deve aplicar multa à gestora, com recomendação de observância à LRF.

Quanto ao não-empenhamento (R\$ 883.927,29) e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (1.208.542,83), de acordo com quadro contido no relatório da Auditoria, fl. 5219, observa-se que do total estimado para recolhimento, R\$ 3.115.688,32, recolheu-se a importância de R\$ 1.907.145,49, o que representa 61,21% da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

previsão feita pela Auditoria, portanto, dentro do que o Pleno tem aceito, sendo o caso apenas de multa e comunicação do fato à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entender pertinente.

No tocante ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, após a análise da defesa prévia relativa ao item anterior, a Auditoria apontou essa eiva, visto que a gestora informou que em janeiro de 2020 houve parcelamento de débito dessa natureza. Essa constatação, que não indica os valores que deixaram de ser recolhidos, não foi apresentada na relação de novas irregularidades a serem objeto de esclarecimentos por parte da gestora, conforme quadro de fls. 5225/5226. Portanto, o direito de defesa ficou prejudicado quanto a esse item.

No que tange à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 139.544,81, o qual representa 0,49% da despesa realizada, tratam-se de aquisições realizadas ao longo do exercício, envolvendo aquisições de material de expediente, pneus e peças para veículos e gêneros alimentícios, cujos valores totais e anuais, variaram entre R\$ 15.000,00 e 23.500,00. Exceto a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos à empresa Forte Mais, cujo total foi de R\$ 23.503,20, as demais aquisições não indicam a necessidade de licitação. Portanto, o Relator entende que se deve apenas aplicar multa por inobservância da licitação, mas sem qualquer reflexo negativo nas contas prestadas.

Relativamente à não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual calculado pela Auditoria, após a defesa, ficou em 24,67%, o Relator acolhe o pleito da gestora de computar os restos a pagar do exercício de 2018, no valor de R\$ 391.442,94, não considerados naquele exercício por falta de disponibilidade financeira para sua cobertura. Tendo sido pagos em 2019, independentemente do exercício em que a receita foi arrecadada, as despesas devem ser computadas. Portanto, com a inclusão do referido valor, o percentual aplicado em MDE passa a ser de 27,26%, cumprindo, assim, o mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

Em relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência no valor do déficit entre o apurado pela Auditoria e o registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, denominado de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fl. 3136), o que levou a Auditoria a apresentar novo déficit financeiro de R\$ 4.307.512,70, a defesa questiona a metodologia utilizada pela Auditoria e cita decisões do TCE em que irregularidade de mesma natureza não tem levado o Tribunal a se posicionar sobre a irregularidade das contas. A Auditoria manteve seu entendimento.

Tratando-se da única irregularidade significativa, já que o referido déficit representou 15,49% da receita arrecadada, o Relator entende que o Tribunal Pleno, de forma excepcional, deve mitigá-la, devendo, no entanto, aplicar a devida multa, com recomendação para não repetição da eiva.

Feitas essas observações, e considerando que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018 obtiveram parecer favorável, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, na qualidade de ordenador de despesas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07546/20

3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 4.000,00 à gestora, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como observe a Lei Federal 13.885/2019 que define que os recursos do Pré Sal deverão ser prioritariamente destinados à resolução do déficit previdenciário dos servidores públicos e também em investimentos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) EX-PREFEITO(A) MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Srª. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 12 de maio de 2021.

acss

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 23:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 17:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 08:36



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO